SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2893505 - DF (2025/0106298-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	23.674.620 MARIA DOS ANJOS DE FREITAS
AGRAVANTE	:	ATLANTIS TECHNOLOGIES LTDA
ADVOGADO	:	MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO - DF044576
AGRAVADO	:	L H ANTONIOLI LTDA
AGRAVADO	:	LUIZ HENRIQUE ANTONIOLI
ADVOGADO	:	MARCELO DE ALMEIDA GARCIA - GO011854

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO E COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acolhimento da tese recursal demandaria reexame dos contratos, das tratativas eletrônicas e das circunstâncias da contratação para reconhecer anuência válida à cláusula de eleição de foro, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC: o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais (incidência do CDC, validade da cláusula de foro e competência territorial) e rejeitou embargos sem omissão, contradição ou obscuridade; ausente prequestionamento, incide a Súmula 282/STF.

3. Não houve decisão-surpresa nem julgamento ultra/*extra petita*: a qualificação jurídica dos fatos com aplicação dos arts. 53, III, "*d*", do CPC e 327 do CC manteve-se dentro do objeto litigioso e das premissas submetidas ao contraditório.

4. Inexistência de aplicação retroativa da Lei 14.879/2024 e de violação ao art. 14 do CPC: a Corte local decidiu com base na exigência de instrumento escrito e na ausência de anuência válida, sem aplicar retroativamente a nova redação; ausência de prequestionamento atrai a Súmula 282/STF.

5. Os óbices da alínea "*a*" (ausência de prequestionamento e necessidade de reexame de provas) obstam o conhecimento do dissídio da alínea "*c*" sobre o

Documento eletrônico VDA61134590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e03e5286-6273-4f11-8c80-331c60a2227f

mesmo tema, não sendo a divergência via idônea para superar impedimentos processuais.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e03e5286-6273-4f11-8c80-331c60a2227f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2893505 - DF (2025/0106298-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	23.674.620 MARIA DOS ANJOS DE FREITAS
AGRAVANTE	:	ATLANTIS TECHNOLOGIES LTDA
ADVOGADO	:	MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO - DF044576
AGRAVADO	:	L H ANTONIOLI LTDA
AGRAVADO	:	LUIZ HENRIQUE ANTONIOLI
ADVOGADO	:	MARCELO DE ALMEIDA GARCIA - GO011854

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO E COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acolhimento da tese recursal demandaria reexame dos contratos, das tratativas eletrônicas e das circunstâncias da contratação para reconhecer anuência válida à cláusula de eleição de foro, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC: o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais (incidência do CDC, validade da cláusula de foro e competência territorial) e rejeitou embargos sem omissão, contradição ou obscuridade; ausente prequestionamento, incide a Súmula 282/STF.

3. Não houve decisão-surpresa nem julgamento ultra/*extra petita*: a qualificação jurídica dos fatos com aplicação dos arts. 53, III, "*d*", do CPC e 327 do CC manteve-se dentro do objeto litigioso e das premissas submetidas ao contraditório.

4. Inexistência de aplicação retroativa da Lei 14.879/2024 e de violação ao art. 14 do CPC: a Corte local decidiu com base na exigência de instrumento escrito e na ausência de anuência válida, sem aplicar retroativamente a nova redação; ausência de prequestionamento atrai a Súmula 282/STF.

5. Os óbices da alínea "*a*" (ausência de prequestionamento e necessidade de reexame de provas) obstam o conhecimento do dissídio da alínea "*c*" sobre o

Documento eletrônico VDA60705119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:42
Código de Controle do Documento: 8165b377-22bf-4509-ab61-0ca0c5ebbed3

mesmo tema, não sendo a divergência via idônea para superar impedimentos processuais.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, proferida por este relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a ora agravante alega o seguinte:

I) Súmula 7/STJ, pois teria havido erro de hermenêutica: não se pretenderia reexaminar provas, mas apenas requalificar juridicamente fatos incontroversos e atos processuais (contestação e reconvenção), operação que seria admissível em recurso especial;

II) Art. 5º do CPC e arts. 107, 111, 113, 187, 422 e 428, I, do CC, porque a reconvenção fundada no próprio contrato teria implicado aceitação de todas as suas cláusulas, inclusive a de eleição de foro, vedando-se o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*);

III) Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, além do art. 1.025 do CPC, pois teria havido omissão no enfrentamento de argumento capaz de infirmar a conclusão (admissão do contrato pelas próprias condutas e pela reconvenção), rejeitando-se embargos que buscariam prequestionamento;

IV) Arts. 10, 141 e 492 do CPC, já que a decisão colegiada teria adotado fundamentos jurídicos novos (art. 53, III, "d", do CPC e art. 327 do CC) sem prévio contraditório, configurando decisão-surpresa e eventual julgamento ultra/extra petita;

V) Arts. 63 a 65 do CPC e Súmula 33/STJ, pois a competência relativa teria se prorrogado pela ausência de impugnação oportuna em momento processual adequado, fundamento autônomo que não teria sido enfrentado;

VI) Art. 14 do CPC e Lei n. 14.879/2024, porque a exigência formal do art. 63, § 1º, na redação nova, não poderia ter sido aplicada a contrato e ação anteriores ao marco temporal, prevalecendo a prorrogação da competência segundo a Súmula 33/STJ;

(VII) Art. 53, III, "d", do CPC e art. 327 do CC, pois, diante da reconvenção e da natureza das obrigações, a posição obrigacional e o local de cumprimento teriam sido definidos de modo equivocado, devendo ser reconhecido Brasília/DF como foro competente;

VIII) Art. 489, § 1º, V e VI, do CPC, uma vez que os precedentes utilizados como óbice teriam sido impertinentes ao caso concreto, sem o devido *distinguishing* sobre a diferença fático-jurídica apontada;

IX) Art. 1.026, § 2º, do CPC e Súmula 98/STJ, porque a multa aplicada aos embargos de declaração teria sido indevida, já que os aclaratórios estariam voltados ao prequestionamento, sem demonstração de objetivo protelatório;

Documento eletrônico VDA60705119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:42
Código de Controle do Documento: 8165b377-22bf-4509-ab61-0ca0c5ebbed3

X) Alínea “c” do art. 105, III, da CF, pois a prejudicialidade do dissídio jurisprudencial teria sido apenas derivada dos óbices da alínea “a”; afastados tais óbices, o exame da divergência deveria ser apreciado pelo colegiado.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, em substância, a renovar as teses anteriormente deduzidas no recurso especial, sem demonstrar erro na incidência dos óbices processuais reconhecidos nem oferecer elemento jurídico apto a modificar a conclusão alcançada.

De início, não procede a alegação de que a controvérsia permitiria mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem incidência da Súmula 7/STJ. O Tribunal de origem estabeleceu, a partir do exame dos elementos constantes dos autos, que o contrato apresentado estava apócrifo, que o documento posteriormente juntado continha apenas a assinatura da Aero Robot Tecnologia e que não havia demonstração inequívoca de anuência dos recorridos à cláusula de eleição do foro de Brasília/DF.

Nesse contexto, a decisão agravada corretamente concluiu que a pretensão recursal não se limitava à atribuição de nova consequência jurídica a fatos incontroversos. Ao contrário, seu acolhimento exigiria reconhecer que as tratativas realizadas por meios eletrônicos seriam suficientes para comprovar a concordância dos recorridos com cláusula específica de eleição de foro, em sentido oposto às premissas fáticas expressamente assentadas pelo Tribunal local.

Por essa razão, permanece íntegro o fundamento segundo o qual: “*Nesse contexto, a pretensão recursal demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para concluir pela existência de concordância válida com a cláusula de eleição de foro por meios eletrônicos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ*.” (e-STJ, fl. 1.390).

A distinção entre revaloração jurídica e reexame probatório não decorre da denominação atribuída pela parte à sua pretensão, mas da operação cognitiva necessária ao acolhimento da tese recursal. No caso, seria indispensável revisitar o conteúdo dos contratos apresentados, as circunstâncias da contratação verbal, as mensagens eletrônicas e os demais elementos empregados pela Corte local na formação de seu convencimento.

Documento eletrônico VDA60705119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:42
Código de Controle do Documento: 8165b377-22bf-4509-ab61-0ca0c5ebbed3

Também não prospera o argumento de que a apresentação de reconvenção teria implicado aceitação integral do contrato, inclusive da cláusula de eleição de foro, sob pena de configuração de comportamento contraditório.

A reconvenção constitui instrumento processual destinado à formulação de pretensão própria pelo réu em face do autor e não conduz, por si só, ao reconhecimento da autenticidade, da validade ou da eficácia de todas as cláusulas constantes do documento contratual apresentado pela parte adversa. A tese da agravante parte, assim, de premissa que não foi estabelecida pelo acórdão recorrido: a de que o exercício da pretensão reconvencional equivaleria à adesão integral e indivisível ao instrumento contratual juntado aos autos.

O acórdão estadual, contudo, diferenciou a existência da relação negocial da comprovação de anuência à cláusula eletiva. Embora tenha reconhecido a celebração de contrato de compra e venda, assentou que não havia instrumento escrito devidamente assinado pelos recorridos que demonstrasse concordância com a eleição do foro de Brasília/DF. Essa conclusão foi reproduzida na decisão agravada nos seguintes termos: "*O acórdão concluiu que o 'contrato apresentado [...] está apócrifo' e que 'posteriormente [...] apresentaram outro contrato assinado somente pela Aero Robot Tecnologia, estando em branco o espaço disponível para a assinatura do Demandado', afirmando que 'ausente instrumento escrito devidamente assinado pelas partes, incabível a aplicação da eleição de foro*'." (e-STJ, fl. 1.390).

Não há, portanto, comportamento contraditório demonstrado a partir das premissas reconhecidas na origem. A agravante pretende extrair da apresentação da reconvenção uma concordância tácita que o Tribunal local expressamente não reconheceu. A alteração dessa conclusão dependeria, novamente, do exame da forma, do conteúdo e das circunstâncias em que foram deduzidas as pretensões das partes, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

De igual modo, não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

O Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais ao julgamento da controvérsia, examinando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a validade e a eficácia da cláusula de eleição de foro e a definição da competência territorial. Os embargos de declaração opostos na origem também foram apreciados, tendo o órgão colegiado reafirmado a suficiência da fundamentação e afastado a existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Conforme registrado na decisão agravada: "*Sob essa perspectiva, não se constata omissão. As questões centrais (CDC, validade da cláusula de foro, e competência territorial) foram enfrentadas no acórdão do agravo e reafirmadas nos acórdãos dos embargos de declaração, com fundamentação suficiente. A ausência de pronunciamento específico sobre outros dispositivos [...] não configura omissão nos moldes do art. 1.022 do CPC, mas, quando muito, falta de prequestionamento*." (e-STJ, fl. 1.385).

Documento eletrônico VDA60705119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:42
Código de Controle do Documento: 8165b377-22bf-4509-ab61-0ca0c5ebbed3

A prestação jurisdicional contrária aos interesses da parte não se confunde com ausência de prestação jurisdicional. Tampouco se exige que o órgão julgador se pronuncie individualmente sobre todos os dispositivos legais e argumentos apresentados, desde que enfrente, de maneira clara e suficiente, as questões capazes de alterar a solução da controvérsia, como ocorreu na hipótese.

Não merece acolhimento, ainda, a tese de decisão-surpresa e de julgamento *ultra* ou *extra petita*, fundada nos arts. 10, 141 e 492 do CPC.

A decisão agravada assentou que a matéria foi suscitada apenas nos embargos de declaração opostos perante a Corte de origem, quando já consumada a oportunidade processual adequada para sua apresentação. Consta do julgamento monocrático que "*é inviável o exame da tese relativa à violação dos artigos 10, 141 e 492 do CPC, suscitada apenas em sede de embargos de declaração, porquanto os aclaratórios não se prestam à inovação recursal, encontrando-se a matéria alcançada pela preclusão consumativa.*" e *"Ademais, o colegiado apenas qualificou juridicamente fatos debatidos [...] sem 'surpresa'.*" (e-STJ, fls. 1.386-1.387).

As razões do agravo interno não afastam nenhum desses fundamentos. De um lado, não demonstram que a tese tenha sido deduzida no momento processual oportuno e efetivamente enfrentada pela Corte local. De outro, não evidenciam a introdução, pelo órgão julgador, de fundamento fático estranho ao debate processual.

A definição da regra jurídica aplicável aos fatos discutidos nos autos não caracteriza decisão-surpresa, sobretudo quando o julgamento permanece circunscrito ao objeto litigioso e às premissas submetidas ao contraditório. No caso, a controvérsia sempre esteve relacionada à existência e à eficácia da cláusula de eleição de foro e à consequente definição da competência territorial. A adoção dos arts. 53, III, "d", do CPC e 327 do Código Civil, diante da inexistência de eleição válida, constituiu qualificação jurídica dos fatos debatidos, e não ampliação indevida do objeto da demanda.

Quanto à alegação de prorrogação da competência territorial, com fundamento nos arts. 63 a 65 do CPC e na Súmula 33/STJ, a insurgência igualmente não justifica a reforma da decisão agravada.

O acórdão estadual registrou que os réus arguiram a incompetência territorial na contestação, primeira oportunidade em que lhes coube falar nos autos, e que a matéria somente foi examinada pelo Juízo de primeiro grau na decisão posteriormente impugnada por agravo de instrumento. A própria Corte local afastou expressamente a ocorrência de preclusão consumativa, porque, por ocasião do agravo de instrumento anterior, os réus ainda não haviam apresentado contestação e não existia pronunciamento judicial sobre a competência.

Documento eletrônico VDA60705119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:42
Código de Controle do Documento: 8165b377-22bf-4509-ab61-0ca0c5ebbed3

Assim, a tese de prorrogação da competência pressupõe a demonstração de que a incompetência relativa não teria sido arguida tempestivamente, premissa incompatível com o quadro processual expressamente fixado no acórdão recorrido. A agravante, ademais, não demonstra como seria possível acolher sua argumentação sem alterar a conclusão da instância ordinária quanto ao momento em que a matéria foi suscitada.

O fundamento necessário à rejeição da tese está compreendido nas premissas processuais preservadas pelo julgamento agravado: a incompetência foi arguida pelos réus na primeira oportunidade processual e examinada na decisão que deu origem ao agravo de instrumento. Não há, nessas circunstâncias, suporte para reconhecer a prorrogação da competência por ausência de arguição tempestiva.

Também não procede a alegação de aplicação retroativa da Lei n. 14.879/2024 ou de violação ao art. 14 do CPC.

O acórdão recorrido não resolveu a controvérsia mediante aplicação retroativa da mencionada lei. A Corte local examinou a validade e a eficácia da cláusula de eleição de foro à luz da exigência de instrumento escrito e da necessidade de demonstração da anuência das partes, concluindo, com base nas particularidades probatórias do caso, que os recorridos não haviam concordado com a cláusula indicada pelas autoras.

A decisão agravada esclareceu expressamente: "*Além disso, o acórdão recorrido não aplicou retroativamente a Lei n. 14.879/2024. [...] A alegação de retroatividade normativa, portanto, não encontra suporte nos fundamentos do julgado recorrido. O tema do art. 14 do CPC e da irretroatividade, assim, não foi enfrentado, atraindo a Súmula 282/STF quanto a esse ponto*." (e-STJ, fl. 1.391).

A agravante não demonstra que o Tribunal local tenha aplicado a nova redação legislativa a ato praticado antes de sua vigência. Sua argumentação confunde a interpretação dos requisitos de validade e eficácia da cláusula de eleição de foro com a aplicação temporal da Lei n. 14.879/2024, embora o acórdão recorrido não tenha adotado esta última como fundamento determinante.

Além disso, permanece sem impugnação eficaz o fundamento autônomo da ausência de prequestionamento do art. 14 do CPC. A mera oposição de embargos declaratórios não basta para caracterizar o prequestionamento quando a questão jurídica não foi efetivamente apreciada pelo Tribunal de origem, especialmente quando não demonstrada, de forma procedente, violação do art. 1.022 do CPC.

Não há, igualmente, erro na aplicação dos arts. 53, III, "d", do CPC e 327 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA60705119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:42
Código de Controle do Documento: 8165b377-22bf-4509-ab61-0ca0c5ebbed3

A Corte de origem reconheceu que, inexistindo cláusula válida de eleição de foro, a competência deveria ser definida pelo local de cumprimento da obrigação, adotando como premissa que os devedores, réus na ação originária, estavam domiciliados em Natividade/TO.

A decisão agravada registrou: "*A Corte distrital [...]: 'No caso, os devedores, ora Réus, são domiciliados em Natividade/TO.' A modificação dessa conclusão [...] exigiria incursão no contexto fático e contratual da causa, [...] vedada [...] ante o óbice da Súmula 7/STJ*." (e-STJ, fl. 1.391).

O argumento segundo o qual a reconvenção teria invertido as posições obrigacionais das partes não afasta essa conclusão. A formulação de pretensão reconvencional não modifica, automaticamente, as posições jurídicas consideradas na ação originária nem redefine, por si só, o local de cumprimento das obrigações discutidas. Para reconhecer que as recorridas seriam as devedoras relevantes para a definição da competência, ou que Brasília/DF seria o lugar de cumprimento da obrigação, seria necessário examinar o conteúdo das pretensões principal e reconvencional, a natureza das obrigações assumidas e as circunstâncias de execução do contrato.

Trata-se precisamente da incursão no contexto fático e contratual vedada pela Súmula 7/STJ. A agravante procura substituir as premissas reconhecidas pelo Tribunal estadual por outras que lhe seriam mais favoráveis, providência incompatível com a função constitucional do recurso especial.

Tampouco prospera a alegação de impertinência dos precedentes mencionados na decisão agravada ou de ausência de distinguishing, com fundamento no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC.

A incidência da Súmula 7/STJ não decorreu exclusivamente dos precedentes citados, mas da constatação de que o acolhimento da pretensão recursal exigiria modificar as premissas fáticas firmadas pelo Tribunal local quanto à inexistência de anuência à cláusula de eleição de foro. Os julgados foram utilizados como reforço argumentativo da impossibilidade de rever, em recurso especial, conclusão acerca da validade ou eficácia de cláusula eletiva quando essa revisão depende do reexame do acervo probatório e das circunstâncias da contratação.

A agravante não demonstra que o resultado do julgamento tenha dependido da aplicação automática de precedente fundado em quadro fático distinto. Também não aponta diferença juridicamente relevante capaz de afastar o fundamento central da decisão agravada, consistente na necessidade de reexame de fatos e provas.

A discordância quanto à similitude entre os casos não elimina a circunstância de que, na hipótese concreta, o Tribunal de origem concluiu, a partir da prova produzida, pela inexistência de instrumento contratual assinado pelos recorridos e pela ausência de anuência inequívoca à cláusula de eleição de foro. Enquanto essas premissas permanecerem inalteradas,

Documento eletrônico VDA60705119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:42
Código de Controle do Documento: 8165b377-22bf-4509-ab61-0ca0c5ebbed3

subsiste o óbice da Súmula 7/STJ independentemente do precedente empregado como suporte adicional.

No tocante à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, as razões do agravo interno também não evidenciam desacerto na decisão agravada.

O Tribunal de origem não aplicou a sanção em razão da simples oposição de embargos declaratórios nem apenas porque os aclaratórios foram rejeitados. A multa decorreu da identificação, no caso concreto, da reiteração extensa dos mesmos argumentos já examinados e do uso abusivo do instrumento recursal.

A decisão agravada consignou: "*O acórdão reconheceu 'petição extensa e prolixa' [...] configurando 'caráter protelatório do recurso e o consequente abuso recursal', fixando multa de 2% [...] A Súmula 98/STJ não afasta a multa quando verificada a utilização abusiva e reiterativa dos embargos [...] a aplicação depende da análise concreta, e aqui houve abuso reconhecido colegiadamente*." (e-STJ, fl. 1.387).

A Súmula 98/STJ protege os embargos de declaração opostos com efetivo propósito de prequestionamento, mas não impede a aplicação da multa quando a instância ordinária identifica utilização reiterativa e abusiva do recurso. A agravante não demonstra que o reconhecimento do caráter protelatório tenha sido presumido ou dissociado das circunstâncias processuais. Pretende, em verdade, substituir a avaliação concreta realizada pelo Tribunal local por nova apreciação sobre o conteúdo, a extensão e a finalidade dos sucessivos aclaratórios, o que exigiria reexame da dinâmica processual retratada nos autos.

Por fim, não merece reparo a conclusão relativa ao dissídio jurisprudencial.

A decisão agravada assentou: "*Por fim, uma vez imposto o óbice da alínea 'a', prejudica-se o dissídio da alínea 'c' sobre o mesmo tema*." (e-STJ, fl. 1.391).

O agravo interno não demonstra que a divergência jurisprudencial esteja fundada em questão autônoma, desvinculada das mesmas premissas fáticas e dos mesmos dispositivos examinados sob a alínea "*a*" do permissivo constitucional. Se a apreciação da tese de violação da lei federal encontra obstáculo na ausência de prequestionamento ou na necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, esses mesmos impedimentos inviabilizam o conhecimento do dissídio relativo à matéria correspondente.

Além disso, a demonstração da divergência não constitui via adequada para superar óbice de natureza processual incidente sobre a própria controvérsia jurídica. A inadmissibilidade da tese pela alínea "*a*", nas circunstâncias reconhecidas na decisão agravada, impede que a mesma discussão seja reaberta mediante simples invocação da alínea "c".

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

Documento eletrônico VDA60705119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:42
Código de Controle do Documento: 8165b377-22bf-4509-ab61-0ca0c5ebbed3

É como voto.

Documento eletrônico VDA60705119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:42
Código de Controle do Documento: 8165b377-22bf-4509-ab61-0ca0c5ebbed3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.893.505 / DF

Número Registro: 2025/0106298-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07195728920248070000 07217738520238070001 7195728920248070000 7217738520238070001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: 23.674.620 MARIA DOS ANJOS DE FREITAS
AGRAVANTE	: ATLANTIS TECHNOLOGIES LTDA
ADVOGADO	: MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO - DF044576
AGRAVADO	: L H ANTONIOLI LTDA
AGRAVADO	: LUIZ HENRIQUE ANTONIOLI
ADVOGADO	: MARCELO DE ALMEIDA GARCIA - GO011854
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: 23.674.620 MARIA DOS ANJOS DE FREITAS
AGRAVANTE	: ATLANTIS TECHNOLOGIES LTDA
ADVOGADO	: MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO - DF044576
AGRAVADO	: L H ANTONIOLI LTDA
AGRAVADO	: LUIZ HENRIQUE ANTONIOLI
ADVOGADO	: MARCELO DE ALMEIDA GARCIA - GO011854

Documento eletrônico VDA61046438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:33
Código de Controle do Documento: 532efbe6-bd27-46b1-8c31-39355b3f3f3d

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:33
Código de Controle do Documento: 532efbe6-bd27-46b1-8c31-39355b3f3f3d